Proj. de Lei n. 1403/2010

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
GABINETE DO PREFEITO

www.pimentabueno.ro.gov.br e-mail: pgm@pimentabueno.ro.gov.br

Av. Castelo Branco, n.º 1046 – Pimenta Bueno/RO – Cep.: 76.970-000 – Fone/Fax: (69) 3451-2593

LEI MUNICIPAL N.º 1.652/2010 De, 21 de Dezembro de 2.010.

PUBLICADO NO ÁTRIO DESTA PREFEITURA DE PIMENTA BUENO NO PERÍODO DE 21/12/10 a 29/12/10

AMAURI RAMOS DE CAMPOS
Assessor de Imprensa e Comunicação
Port. 344/2010

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI N.º 857/GP/2000 QUE CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO – RO, **AUGUSTO TUNES PLAÇA,** no uso de suas atribuições e considerando o art. 18, incisos I ao IV e § 1º ao 6º, art. 19 incisos I ao IV, parágrafo único da Lei Federal n.º 11.947/2009, de 16 de junho de 2010; Resolução n.º 038/CD/FNDE/2009. art. 6º, inciso III, art. 26, 27 e 28 e

FAZ SABER que a CAMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO – RO aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1.º Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, órgão colegiado deliberativo, de caráter fiscalizador, permanente e de assessoramento, responsável pelo acompanhamento da utilização dos recursos repassados pelo PNAE, zelando pela qualidade da alimentação escolar, em todas as etapas do processo de execução do programa, constituído por sete membros com a seguinte composição:

I - Um representante indicado pelo chefe do poder executivo;

II - Dois representantes dentre as entidades docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia especifica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representante dos docentes;

a) Os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados.

IV - Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia especifica para tal fim, registrada em ata;

V - Dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia especifica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º. Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos titulares do inciso III deste artigo, os quais poderão ter como suplente qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º. Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzido de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º. O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 4º. Em caso de não haver órgão de classe, conforme estabelece no inciso III deste artigo, deverão os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 5º. Fica vedada a indicação do ordenador de despesa da entidade executora para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§ 6º. Em se tratando de escola localizada em área indígena ou em áreas remanescentes de quilombos, o CAE deverá ter em sua composição, pelo menos 01 (um) membro representante desses povos ou comunidades tradicionais estabelecidos nos incisos I a V deste artigo.

§ 7º. A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por decreto ou portaria, de acordo com a Lei Orgânica do Município, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a Entidade Executora a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§ 8°. Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela Entidade Executora por meio do cadastro disponível no sítio do FNDE www.fnde.gov.br e, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE o ofício de indicação do representante do Poder Executivo, as atas relativas aos incisos III, IV e V deste artigo e o decreto ou portaria de nomeação do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice;

Art. 2º. Para eleição do Presidente e Vice-Presidente do CAE, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - O CAE terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II - O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato;

III - A escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos III, IV e V do art. 1º desta Lei.

§ 1º. Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - Mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - Por deliberação do segmento representado;

III - Pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;

IV - Descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 2º. Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pela Entidade Executora.

§ 3º. Nas situações previstas no §1º, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por decreto ou portaria emanado do poder competente, conforme incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 4º. No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do § 2º, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 3º. Compete ao CAE:

I - Acompanhar e fiscalizar o cumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução nº 038, de 16 de julho de 2009 e a aplicação dos recursos destinados a alimentação escolar;

II - Zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos; e

III - Receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE, bem como toda a documentação de que trata os incisos I e III, e IV se for o caso, do art. 34 da Resolução 038/CD/FNDE/2009, e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa.

a) O prazo para recebimento da documentação referente a prestação de contas, encaminhado pela EE (entidade executora) estende-se até 15 de fevereiro do exercício subseqüente ao do repasse.

b) O relatório de que trata o presente inciso deverá ser encaminhado ao FNDE, juntamente com o parecer conclusivo, até 31 de março do ano subsequente ao da execução.

§ 1º. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional municipal e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional -CONSEA.

§ 2º. Compete, ainda, ao Conselho de Alimentação Escolar:

I - Comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

II - Fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

III - Realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

IV - Elaborar o Regimento Interno, observando o disposto nesta Resolução.

Art. 4º. O Município deve:

I - garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;

b) disponibilidade de equipamento de informática;

c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive, para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE; e

d) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as atividades com competência e efetividade;

II - fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

Art. 5º. O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE deverá observar o disposto nos arts. 26, 27 e 28 da Resolução 038 CD/FNDE/2009..

Parágrafo único. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Pimenta Bueno-RO, 21 dezembro de 2010.

AUGUSTO TUNES PLAÇA
PREFEITO